Terça-feira, 30 de Abril de 1991

Número 99

I-A SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Rectificação n.º 10/91:

À Resolução da Assembleia da República n.º 12/91, de 15 de Abril, publicada no *Diário da República*, n.º 87, de 15 de Abril de 1991 2374

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 33/91:

Aprova o Acordo de Cooperação no Sector Cooperativo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde 2374

Decreto n.º 34/91:

Aprova, para adesão, diversas emendas à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas 2375

Aviso n.º 61/91:

Torna público terem sido concluídos por ambas as Partes os respectivos processos de aprovação do Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Irlanda, assinado em Dublim 2377

Aviso n.º 62/91:

Torna público ter o Governo da República do Chile depositado, em 13 de Março de 1991, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e modificada em 2 de Outubro de 1979 2377

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 160/91:

Altera os Decretos-Leis n.ºs 32/91 e 33/91, de 16 de Janeiro, relativos às redes de distribuição de gás natural 2377

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 7/91/A:

Considera reportadas, na Região Autónoma, a Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF) e à Direcção Regional de Ambiente (DRA) as refências feitas pelo Decreto-Lei n.º 464/88, de 15 de Dezembro, à Direcção-Geral das Florestas (DGF) e à Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente (DGQA) 2378

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 79, de 5 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 137/91:

Regula o processo de adesão de Portugal ao Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) ..... 1818-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação n.º 10/91

Declara-se que a Resolução da Assembleia da República n.º 12/91, de 15 de Abril (alterações ao Regimento da Assembleia da República), publicada no *Diário da República*, n.º 87, de 15 de Abril de 1991, saiu com os seguintes erros no anexo, «Regimento da Assembleia da República», que assim se rectificam:

A redacção do artigo 45.º, n.º 3, é a seguinte:

> As representações e deputações da Assembleia da República elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades, finda a sua missão, ou, sendo permanentes, de três em três meses, o qual será remetido ao Presidente e, se este o decidir, apresentado em Plenário, sendo, em qualquer caso, publicado no *Diário*.

No artigo 174.º, n.º 1, onde se lê «Governo de Macau» deve ler-se «Governador de Macau» e no artigo 248.º, n.º 2, onde se lê «n.º 2 do artigo 246.º» deve ler-se «n.º 3 do artigo 247.º».

Assembleia da República, 16 de Abril de 1991. — O Secretário-Geral Substituto, *Mário Costa Pinto Marchante*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 33/91

de 30 de Abril

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Sector Cooperativo, feito em Lisboa em 26 de Outubro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Assinado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NO SECTOR COOPERATIVO

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, tendo presentes as relações de cooperação existentes entre os dois Estados e a vontade recíproca de estender esta cooperação aos domínios do desenvolvimento cooperativo e, especialmente, às áreas da formação e assistência técnica cooperativas, acordam, pelo presente Acordo, nos seguintes princípios:

Artigo 1.º

Finalidade e objecto

1 — O presente Acordo define as formas de cooperação a estabelecer entre a República de Cabo Verde, através do Instituto Nacional das Cooperativas (INC), e a Direcção-Geral da Cooperação Internacional (DGCI), por um lado, e a República Portuguesa, através do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP) e do Instituto para a Cooperação Económica (ICE), por outro, e visa especialmente o aproveitamento das potencialidades dos referidos institutos portugueses no sentido de contribuírem para a resolução dos problemas que o INC enfrenta no domínio cooperativo no âmbito adiante acordado.

2 — O presente Acordo destina-se a:

a) Formação de base nos domínios da formação cooperativa, gestão de pequenas e médias empresas e informática e frequência de estágios de aperfeiçoamento e reciclagem nos domínios da gestão cooperativa, contabilidade, poupança e crédito, pescas e vinicultura;
b) Assistência técnica de assessoria para a constituição de uniões e federações e também de acompanhamento de projectos, planificação e estatísticas;
c) Visitas de estudo e troca de experiências a nível de uniões e federações, bem como de cooperativas de base;
d) Troca de documentação a nível dos domínios específicos das alíneas anteriores, bem como de carácter geral em matérias cooperativas.

Artigo 2.º

Desenvolvimento

1 — O INSCOOP permitirá a nacionais cabo-verdianos a frequência de cursos que promova e desenvolva nos domínios que estejam no âmbito do presente Acordo, em número a definir por mútuo acordo em relação a cada acção de formação.

2 — O INSCOOP, nos domínios específicos da sua actividade e dentro das suas possibilidades, proporcionará assistência técnica a nível do acompanhamento de projectos, planificação e estatística e da assessoria na constituição de uniões e federações cooperativas no âmbito do INC, designadamente nos campos jurídico, técnico e económico.

3 — No que respeita a documentação e informação, o INSCOOP procederá:

a) Ao envio de publicações ou de quaisquer outros documentos de carácter técnico nas áreas do âmbito deste Acordo a que tenha acesso ou editado pelo INSCOOP e que sejam considerados de interesse para o INC;
b) Intercâmbio de documentação e informação cooperativa;
c) Apoio, na medida das suas possibilidades, à impressão de documentação cooperativa elaborada em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Encargos e financiamento

1 — O ICE suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, mediante a atribuição de bolsas, e participará nos custos das acções de formação de curta duração a realizar em Cabo Verde, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos o pagamento de viagens e de ajudas de custo, segundo a tabela em vigor para o funcionalismo público em Portugal.

2 — Serão gratuitos os apoios do INSCOOP que não envolvam a deslocação dos seus técnicos e referentes a:

a) Fornecimento de publicações editadas por este Instituto;
b) Informação sobre reuniões nacionais ou internacionais e outros assuntos de interesse para o INC;
c) Formação e aperfeiçoamento de quadros cabo-verdianos do INC no INSCOOP e em cooperativas de base ou de grau superior.

3 — Serão da responsabilidade do INC para os trabalhos realizados em Cabo Verde por pessoal do INSCOOP:

a) Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
b) Autorização para as deslocações no país, sempre que necessárias;
c) Fornecimento de alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação, em missões de curta duração;
d) Assistência médica e medicamentosa;
e) Restante apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões.

4 — O suporte financeiro das acções previstas no presente Acordo e constantes dos programas anuais aprovados será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas do ICE, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do INC, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, e de demais verbas que, para o efeito, vierem a ser consignadas.

Artigo 4.º

Gestão do Acordo e programas

1 — A gestão do Acordo e dos programas anuais nele previstos será feita por uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que será constituída por um membro do INC, um da DGCI, um do INSCOOP e um do ICE, os quais estabelecerão o modo de funcionamento da comissão.

2 — Competirá à comissão coordenadora:

a) Elaborar os programas de trabalho anuais;
b) Zelar pelo cumprimento dos programas;
c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades exercidas no ano anterior e apresentar eventuais propostas tendentes à melhoria da cooperação.

3 — Cada uma das instituições prestará o apoio administrativo necessário à boa execução do presente Acordo e dos programas anuais.

4 — A definição das linhas gerais do programa respeitante a cada ano será feita até 15 de Novembro do ano anterior.

O programa de trabalhos detalhado, incluindo a definição dos meios financeiros ou outros necessários, será submetido aos órgãos directivos das referidas entidades pela comissão coordenadora, de modo a estar aprovado até 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que disser respeito.

5 — Os relatórios de actividades referentes a cada ano deverão estar concluídos até final de Fevereiro do ano seguinte.

Artigo 5.º

Disposição final

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades legais exigidas para o efeito pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e terá a duração de um ano, sendo automaticamente renovado por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita enviada à outra com pelo menos 90 dias de antecedência em relação ao termo do período então em curso.

Feito em Lisboa em 26 de Outubro de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Cabo Verde:

José Brito, Ministro do Plano e da Cooperação.

Decreto n.º 34/91

de 30 de Abril

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para adesão, as emendas aos artigos 6.º e 7.º da Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Ramsar, 2 de Fevereiro de 1971), cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Fernando Nunes Ferreira Real.*

Ratificado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

CONVENTION RELATIVE AUX ZONES HUMIDES D'IMPORTANCE INTERNATIONALE PARTICULIÈREMENT COMME HABITATS DES OISEAUX D'EAUX.

Conférence extraordinaire des Parties contractantes, 28 mai au 3 juin 1987, Regina, Province de la Saskatchewan, Canada

Amendements à la Convention adoptés par la conférence extraordinaire

Article 6

1 — Le texte actuel du paragraphe 1 est remplacé par le texte suivant:

Il est institué une Conférence des Parties contractantes pour examiner et promouvoir la mise en application de la présente Convention. Le Bureau dont il est fait mention au paragraphe 1 de l'article 8 convoque des sessions ordinaires de la Conférence à des intervalles de trois ans au plus, à moins que la Conférence n'en décide autrement, et des sessions extraordinaires lorsque la demande écrite en est faite par au moins un tiers des Parties contractantes. La Conférence des Parties contractantes détermine, à chacune de ses sessions ordinaires, la date et le lieu de sa prochaine session ordinaire.

2 — La phrase qui ouvre le paragraphe 2 est formulée de la façon suivante: «La Conférence des Parties contractantes aura compétence:».

3 — Un alinéa supplémentaire figure à la fin du paragraphe 2, formulé de la façon suivante:

f) Adopter d'autres recommandations ou résolutions en vue de promouvoir le fonctionnement de la présente Convention.

4 — Un paragraphe 4 est ajouté, formulé comme suit:

La Conférence des Parties contractantes adopte un règlement intérieur à chacune de ses sessions.

5 — Un paragraphe 5 et un paragraphe 6 sont ajoutés, formulés comme suit:

Paragraphe 5. La Conférence des Parties contractantes établit et examine régulièrement le règlement financier de la présente Convention. A chacune de ses sessions ordinaires, elle adopte le budget pour l'exercice suivant à une majorité des deux tiers des Parties contractantes présentes et votantes.

Paragraphe 6. Chaque Partie contractante contribue à ce budget selon un barème des contributions adopté à l'unanimité des Parties contractantes présentes et votantes à une session ordinaire de la Conférence des Parties contractantes.

Article 7

Le paragraphe 2 est remplacé par le texte suivant:

Chacune des Parties contractantes représentées à une Conférence dispose d'une voix, les recommandations, résolutions et décisions étant adoptées à la majorité simple des Parties contractantes présentes et votantes, à moins que la présente Convention ne prévoie d'autres dispositions.

CONVENÇÃO SOBRE ZONAS HÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL ESPECIALMENTE COMO HABITAT DE AVES AQUÁTICAS.

Emendas à Convenção adoptadas pela Conferência Extraordinária das Partes Contratantes realizada em Regina (Canadá), de 28 de Maio a 3 de Junho de 1987.

Artigo 6.º

1 — O texto actual do parágrafo 1 é substituído pelo texto seguinte:

É instituída uma Conferência das Partes contratantes para examinar e promover a aplicação da presente Convenção. O Bureau, a que se refere o parágrafo 1 do artigo 8.º convoca sessões ordinárias da Conferência com intervalos de três ou mais anos, a menos que a Conferência decida de outra forma, e sessões extraordinárias quando o respectivo pedido escrito for feito por pelo menos um terço das Partes Contratantes. A Conferência das Partes Contratantes determina, em cada uma destas sessões ordinárias, a data e o local da sua próxima sessão ordinária.

2 — A frase que abre o parágrafo 2 é redigida do seguinte modo: «A Conferência das Partes contratantes terá competência:».

3 — No fim do parágrafo 2 figura uma alínea suplementar, com a seguinte redacção:

f) Adoptar outras recomendações ou resoluções com vista a promover o funcionamento da presente Convenção.

4 — É acrescentado um parágrafo 4, redigido como segue:

A Conferência das Partes Contratantes adopta um regulamento interno em cada uma das suas sessões.

5 — São acrescentados um parágrafo 5 e um parágrafo 6, redigidos como segue:

Parágrafo 5. A Conferência das Partes contratantes estabelece e examina regularmente o regulamento financeiro da presente Convenção. Em cada uma das suas sessões ordinárias, ela adopta o orçamento para o exercício seguinte por uma maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

Parágrafo 6. Cada Parte Contratante contribui para este orçamento segundo uma tabela de contribuições adoptada por unanimidade das Partes Contratantes presentes e votantes numa sessão ordinária da Conferência das Partes Contratantes.

Artigo 7.º

O parágrafo 2 é substituído pelo seguinte texto:

Cada uma das Partes Contratantes representadas numa Conferência dispõe de um voto, sendo as recomendações, resoluções e decisões adoptadas por maioria simples das Partes Contratantes presentes e votantes, a não ser que a presente Convenção preveja outras disposições.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 61/91

Por ordem superior se torna público que se encontram concluídos por ambas as Partes os respectivos processos de aprovação do Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Irlanda, assinado em Dublim em 11 de Outubro de 1989 e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 10/91, de 14 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 9.º do Acordo, este entra em vigor no dia 26 de Abril.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 4 de Abril de 1991. — O Director de Serviços das Relações Culturais Bilaterais, *José Manuel dos Santos Braga.*

Aviso n.º 62/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República do Chile depositou, em 13 de Março de 1991, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e modificada em 2 de Outubro de 1979.

A dita Convenção entrará em vigor, para a República Popular do Chile, em 14 de Junho de 1991.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Abril de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 160/91

de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, que aprovou o regulamento dos concursos públicos para adjudicação das concessões de exploração das redes de distribuição regional de gás natural, estabelece, no n.º 1 do seu artigo 22.º, que os originais das propostas dos concorrentes admitidos devem ser rubricados por todos os elementos da comissão de avaliação do acto público do concurso e as cópias e traduções por dois dos seus membros.

A experiência recente do concurso para a concessão de exploração, em regime de serviço público, do terminal de GNL e gasoduto e construção das infra-estruturas relativas à exploração veio revelar que, face à extensão do volume das propostas apresentadas, a rubrica das cópias e traduções prolongam o decurso do acto público para além do que seria razoável, com evidentes prejuízos para a celeridade do processo de concurso.

Por este motivo, na previsão de que as propostas dos concursos a que se refere o citado decreto-lei terão um volume idêntico ao do concurso atrás mencionado, torna-se necessário simplificar o formalismo do acto público destes concursos, prescindindo-se, para o efeito, da rubrica das cópias e traduções das propostas, sem que tal represente qualquer desvio às regras de transparência e de garantia dos concorrentes.

Com vista a garantir a necessária celeridade de toda a tramitação processual conducente à outorga do contrato de concessão, procede-se, do mesmo modo, à eliminação da referência ao prazo mínimo a fixar pelo Conselho de Ministros, em caso de adjudicação, para a celebração do contrato de concessão.

São ainda introduzidos ajustamentos no Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro, tendentes a uma maior harmonização do seu conteúdo com as situações reais em que se enquadra o exercício das actividades de construção e exploração das redes de distribuição regional de gás natural.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 22.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º

[...]

1 — Proceder-se-á em seguida à abertura dos sobrescritos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos, pela ordem por que estes se encontram mencionados na respectiva lista, devendo os originais ser rubricados por todos os elementos da comissão.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 30.º

[...]

1 — .....
2 — Em caso de adjudicação, o Conselho de Ministros fixará, para a celebração do contrato, um prazo não superior a 180 dias, o qual poderá poderá ser prorrogado.
3 — .....
4 — .....

Artigo 32.º

[...]

A concessionária transferirá para uma companhia seguradora a responsabilidade civil decorrente de danos materiais e corporais causados a terceiros e ao ambiente e resultantes tanto do exercício da actvidade de construção como da exploração da rede de distribuição regional de GN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável, devendo apresentar à Direcção-Geral de Energia os correspondentes documentos comprovativos.

Art. 2.º A base XXIX integrada no anexo I ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro, que dele faz parte integrante, passa a ter a seguinte redacção:

Base XXIX

[...]

1 — .....

2 — No caso de subconcessão, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do contrato de concessão.

Art. 3.º Ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro, que dele faz parte integrante, é aditado o Município de Fafe.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 19 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/91/A

Protecção das florestas contra a poluição atmosférica

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3528/86, do Conselho, de 17 de Novembro, posteriormente alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1613/89, do Conselho, de 29 de Maio, relativo à protecção das florestas contra a poluição atmosférica;

Considerando, por outro lado, o Decreto-Lei n.º 464/88, de 15 de Dezembro, que aplica a Portugal o referido regulamento comunitário, nomeadamente o seu artigo 12.º, que defere para os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas a definição das entidades que, nestas regiões, exercerão as competências conferidas neste diploma à Direcção-Geral das Florestas:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As competências atribuídas, bem como as referências feitas, pelo Decreto-Lei n.º 464/88, de 15 de Dezembro, à Direcção-Geral das Florestas e à Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente serão exercidas, e consideram-se reportadas, nesta Região Autónoma, à Direcção Regional dos Recursos Florestais e Direcção Regional de Ambiente, respectivamente da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Art. 2.º A Direcção Regional dos Recursos Florestais deve manter com a Direcção-Geral das Florestas os contactos necessários à prossecução dos objectivos do regulamento comunitário.

Art. 3.º Os reembolsos referentes à contribuição financeira da Comunidade serão efectuados nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Março de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex